



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Wálber Araujo Carneiro

Direito, “sentido” e complexidade social

Salvador – Bahia
Julho de 2014

Wálber Araujo Carneiro

Direito, “sentido” e complexidade social

Projeto de pesquisa desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa DIREITO, SENTIDO E COMPLEXIDADE SOCIAL sob a liderança do pesquisador, com vigência prorrogada até 2018.2.

Salvador - Bahia
Julho de 2014

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. TEMA-PROBLEMA	4
3. HIPÓTESES	15
3.1 PRESSUPOSTOS DA PESQUISA	15
3.2 HIPÓTESES SECUNDÁRIAS	16
3.3 HIPÓTESES PRIMÁRIAS	16
4. OBJETIVOS	17
4.1 OBJETIVO GERAL	17
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	17
4.2.1 Objetivos específicos projetados para o quadriênio 2014-2017	
4.2.2 Objetivos específicos acrescentados e critérios de adequação de pesquisas a serem orientadas a partir de 2018	
5. JUSTIFICATIVA	19
6. METODOLOGIA	20
7. CRONOGRAMA	22
8. RECURSOS	22
9. REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

Há muitas portas de entrada para o debate jurídico contemporâneo. Uma delas pode ser encontrada no problema do *sentido* e da sua relação com o que se pode chamar, *lato sensu*, de *legitimidade* e de *coerência* do sistema jurídico. Diferentes matrizes tratam a questão por diferentes ângulos e, muitas vezes, mediante equivalentes teóricos que recebem diferentes nomes. A linha de pesquisa que venho perseguindo – e que me persegue – nas trilhas da circularidade do pensamento filosófico nos trouxe à interface entre o modelo fenomenológico hermenêutico de cariz heideggeriano e o modelo estrutural-funcionalista luhmanniano. Em trabalhos anteriores, especialmente naquele que resultou na tese sobre a “Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva”¹, buscava a reformulação paradigmática da ciência do direito a partir das contribuições advindas da *fenomenologia hermenêutica* de Heidegger e da *hermenêutica filosófica* de Gadamer. Nas trilhas do diálogo travado entre a *hermenêutica* e a *teoria da ação comunicativa* de Habermas², a tese reflete o *deficit* de criticidade da teoria hermenêutica, embora defenda uma noção de *sentido* fundada em um mundo previamente construído pelo estar presente desde-já-e-sempre com o outro (ausência de grau-zero) que, ao mesmo tempo, é limite e possibilidade para as relações intersubjetivas. Mas, ali mesmo já se considerava que nem o diálogo – que passava a responder pela dimensão crítica proposta pelo modelo heterorreflexivo –, tampouco a dimensão existencial, seriam capazes de estabilizar o *sentido* resultante desse enlace e responder à complexidade da sociedade contemporânea. A função de estabilização precisa ser entregue a um sistema jurídico. A co-originariade hermenêutica entre direito e moral precisaria ser marcada pela sucessiva diferença sistêmica entre ambos. O *sentido de mundo* estabiliza-se no *sentido do sistema*, de modo que, uma vez atravessado pela crítica heterorreflexiva, possa garantir tanto a *legitimidade* (reflexividade moral prática) quanto a *coerência* (decisões não discrepantes) do sistema jurídico.

Todavia, embora a tese da diferença entre direito e moral seja central à *teoria dos sistemas*, o trabalho carrega uma enorme dívida para com a teoria reinventada por Luhmann. Ao contrário da atenção dada ao debate entre Gadamer e Habermas, o modo como o *sentido de*

¹ Tese desenvolvida no Programa de Pós-Graduação da UNISINOS sob a orientação do Prof. Lenio Streck, defendida em 2009, e que contou com o apoio do CNPQ (bolsa nacional) e da CAPES (bolsa de doutorado sanduíche). Posteriormente, após atualizações e acréscimos, deu origem ao livro *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*, pela Livraria do Advogado (2011).

² Cf. HABERMAS, Jürgen. *La pretensión de universalidad de la hermenéutica*, 2007.

mundo é “filtrado” e estabilizado pelo sistema jurídico e as eventuais objeções e contribuições que a *teoria dos sistemas* poderia trazer neste campo não foram enfrentadas³. Com o presente projeto de pesquisa esperamos, justamente, pagar essa dívida, o que pretende ser feito mediante uma investigação que caminhará no sentido oposto da orientação assumida na referida tese, partindo agora dos *sistemas* para o *fenômeno*. Na senda de trabalhos pós-luhmannianos, questionaremos como a *legitimidade e coerência* do sistema jurídico pode ser teoricamente defendida em um modelo normativo, bem como amplificada mediante a retomada das bases fenomenológicas da teoria comunicacional que subjaz à *teoria dos sistemas*, um campo comumente legado ao ponto cego dessas teorias.

2. TEMA-PROBLEMA

A abordagem sobre a *teoria dos sistemas* proposta por Luhmann pode adotar diferentes “portas de entrada”, tendo em vista tratar-se de uma “teoria circular”. Uma das diversas possibilidades leva em consideração à forma consciência/comunicação como critério de observação da sociedade⁴, o que permitiria delinear a diferença para com os sistemas psíquicos em seu entorno, considerar o meio no qual ambos estão imersos e, a partir do *crossing over* da consciência para a comunicação, analisar a *re-entry*⁵ e o processo evolutivo de formação da sociedade moderna enquanto um sistema de comunicação global⁶. Neste sentido, a possibilidade e a conseqüente existência de sistemas sociais diferenciados não decorreriam de determinadas características estruturais da sociedade⁷, mas de diferentes funções que a comunicação social passa a assumir em um constante

³ Tampouco não foram enfrentados os debates entre a teoria dos sistemas de Luhmann e a teoria do discurso de Habermas. Embora esse debate não se desenvolva a partir das diferentes perspectivas de sentido que atravessam ambas teorias, cremos que a reorientação do debate a partir de tal categoria pode trazer grandes contribuições ao problema da complexa relação entre direito e moral, e conseqüentemente para o problema da legitimidade e da coerência do sistema jurídico. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*, 2001.

⁴ “*Por su modo inadvertido y silencioso de funcionar, el acoplamiento estructural (conciencia/comunicación) no excluye en absoluto que quienes forman parte del suceso comunicativo se identifiquen en la comunicación, o que además sea a ellos a quienes se dirija la palabra.*” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg. 77.

⁵ “*Con el concepto de re-entry citamos a la vez consecuencias que pueden ratificarse y que George Spencer Brown ha descrito como barreras de un calculo matemático circunscrito al algebra y a la aritmética.*” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg. 28.

⁶ Idem. *Ibidem*, pg. 108 e seguintes.

⁷ Essa é uma das marcas de distinção entre as perspectivas de Talcott Parsons e o de Niklas Luhmann.

processo de adaptação, variação, seleção e, conseqüentemente, evolução⁸. Tal diferenciação produz a identidade dos sistemas e, conseqüentemente, sua autonomia a partir dos códigos e programas comunicacionais que ele utiliza.

O meio que possibilita o *crossing over* na forma consciência/comunicação e que, ao mesmo tempo, permite sucessivas reentradas na contínua diferenciação dos sistemas é, também, aquilo que caracteriza as operações da consciência e da sociedade, diferenciando-os dos sistemas naturais⁹. Trata-se do *medium sentido*. Para Luhmann o *sentido* é um pressuposto para qualquer operação do sistema social, pois “*ni la teoría ni la sociedad misma pueden sobrepasar lo que siempre queda presupuesto como sentido; sin hacer uso del sentido ninguna operación de la sociedad puede surgir.*”¹⁰. Todavia, Luhmann chama a atenção para o fato de que, no contexto das operações autopoieticas, “*el sentido se produce exclusivamente como sentido de las operaciones que lo utilizan; se produce por tanto solo en el momento en que las operaciones lo determinan, ni antes ni después.*” Toma o *sentido* como um “*producto de las operaciones que lo usan*”, negando que seja o *sentido* uma “*cualidad del mundo debida a una creación, fundación u origen.*”¹¹

*El sentido es el correlato necesario de la clausura operacional de los sistemas cognitivos y es un producto de las operaciones que lo utilizan. Los sistemas sociales son sistemas constituyentes de — y constituidos por — sentido. Esto significa que el sentido no preexiste a la operación autopoietica del sistema, sino que va siendo producido por esta y la va haciendo posible al delimitarla de lo no perteneciente.*¹²

Para Luhmann, o *sentido*, bem como qualquer outro meio, deverá ser observado mediante uma forma, neste caso, como atualidade/possibilidade¹³. Nessa forma está prevista uma *re-entry* da distinção naquilo que é por ela mesma distinguida¹⁴, de modo que a *possibilidade* “cruze” a forma e se faça *atualidade*. Assim, graças a essa distinção é que se pode partir da diferença consciência/comunicação referida acima e formar *sentido*¹⁵. É também a forma do *sentido* que possibilitará (e exigirá) que façamos a distinção entre autorreferência e

⁸ “*La evolución de la sociedad —tal como lo hemos tratado de exponer— exige y realiza una diferenciación de las funciones evolutivas, es decir, exige su realización mediante diferentes estados de cosas.*” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg. 393.

⁹ Cf. LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg.35-36.

¹⁰ Idem. Ibidem, pg. 27.

¹¹ Idem. Ibidem, pg. 27-28.

¹² MANSILLA, Darío Rodríguez. *La sociología y la teoría de la sociedad*. In. LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007.

¹³ Idem. Ibidem, pg. 32.

¹⁴ Idem. Ibidem, pg. 32.

¹⁵ Idem. Ibidem, pg. 33.

heterorreferência, o que permitirá o desenvolvimento de sistemas diferenciados e autônomos¹⁶. É, portanto, mediante a reentrada da forma na forma que o *sentido* volta a ser o *medium* que se renova permanentemente para a contínua seleção de formas determinadas¹⁷. O *sentido* das comunicações sociais será encontrado, portando, na própria comunicação social, seja como *semântica* da heterorreferência/autorreferência; seja como *memória* do antes/depois no sistema, seja como confirmação/não-confirmação de *entendimento*¹⁸. Qualquer conexão com um *sentido* (prévio) *de mundo* restará – mesmo que sejam reconhecidas as limitações quanto à capacidade dessa forma de *sentido* ancorar as comunicações dos sistemas funcionais – no “ponto cego” da observação.

Teubner, por sua vez, ainda que não dirija suas reflexões críticas ao problema do *sentido*, exige para a questão da autonomia do sistema uma proposta mais elaborada do que aquela proposta por Luhmann¹⁹, o que pressupõe, a partir da distinção entre direito autopoietico, direito parcialmente autônomo e direito socialmente difuso, operações “hipercíclicas”.

Numa fase inicial – dita de “direito socialmente difuso” –, elementos, estruturas, processos e limites do discurso jurídico são idênticos aos da comunicação geral ou, pelo menos, determinados heteronomamente por esta última. Uma segunda fase de um “direito parcialmente autônomo” tem lugar quando o discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a usá-los operativamente. O direito apenas entra em uma terceira e última fase, tornando-se autopoietico, quando os componentes do sistema são articulados entre si num hiperciclo.²⁰

Assim, poderíamos entender que a exigência de hipercíclon na comunicação jurídica é uma tentativa de saturar o *sentido* do sistema através da autorreferência a níveis reflexivos que o integram. Tal saturação, todavia, não é uma negação da autopoiese e, conseqüentemente, da autonomia de *sentido do sistema* em relação ao *sentido de mundo*, ao contrário. A

¹⁶ Idem. Ibidem, pg. 33.

¹⁷ Idem. Ibidem, pg. 39.

¹⁸ “En la ‘dimension objetiva’ (Sachdimension) — tradicionalmente representada por la doctrina de las categorías — se origina lo “interior” de la forma a diferencia de lo “exterior”. La version de la teoria de sistemas habla de sistema y entorno. En la ‘dimension temporal’ — tradicionalmente representada por el concepto de movimiento — se trata de la distincion de antes y despues; en la actualidad, de la distincion de pasado y futuro. Por ultimo, en la ‘dimension social’ — tradicionalmente representada por la doctrina del animal sociale — se trata de la distincion de ego/alter, en la cual se designa con ego a aquel que entiende la comunicacion y con alter a quien se le atribuye el darla-a-conocer.” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg. 900.

¹⁹ Idem. Ibidem, pg. 58.

²⁰ TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico, 1989, pg. 77. Cf. NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*, pg. 144.

superação do direito socialmente difuso representa a afirmação da autonomia do *sentido do sistema*.²¹

A cisão entre o *sentido de mundo* e o *sentido* paradoxal do sistema não é, todavia, um “caso” bem resolvido na teoria dos sistemas. Ainda que Luhmann diferencie o sistema comunicativo de outras formas de sistema justamente em razão do fato de serem “sistemas de *sentido*”, o problema do meio ambiente dos sistemas sociais diferenciados e da autonomização de seu *sentido* parece transcender à abstração das comunicações autorreferenciadas.

Para Jean Clam, por exemplo, é na construção de sentido produzida pela diferença que se cristaliza a “paradoxalidade de todos os projetos de sentido em torno de um paradoxo fundamental: o da legitimidade de escolha das diferenciações provisórias”²². Fundamentos deixam de ser representados como algo fixo e, na circularidade, “a mobilidade do sentido e da produção de sentido é endogenizada na ordem, no sistema”²³. Reconhecendo que o direito “não pode surgir sem o ato originário violento da designação, da indicação daquilo que dali por diante deverá vigorar como direito e ser rejeitado como não-direito”²⁴, Clam acredita que “o poder parece sempre carregar consigo a pergunta por sua legitimidade, de modo que, em toda parte onde se diferencia, coloca-se diretamente a pergunta pelo ‘direito’ de tal diferenciação”²⁵. Ou seja, “o paradoxo do direito estaria localizado no início de todos os projetos de sentido e de todas as ordens de sentido”²⁶ e as diferenciações não seriam, apenas, arbitrárias, mas também violentas²⁷. Essas escolhas contingentes e violentas permitem pensar, todavia, que suas margens comunicacionais já precisam “dispor, em certo sentido, de uma margem precedente (para criação de margens)”²⁸. Embora esse *unmarked space* não seja ignorado por Luhmann, sua tematização social exigiria, de qualquer modo,

²¹ “Uma consequência da natureza auto-constitutiva dos componentes do sistema jurídico recorrentemente salientada é a de que tais componentes começam por ter uma espécie de “vida própria”, deixando de aparecer como meios (jurídicos) para a consecução de um fim (social), para passarem a constituir um fim em si mesmo.” TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico, 1989, pg. 83. Referindo-se a Alan Watson, arremata Teubner: “tudo se passa ‘como se o direito começasse a ter vida própria e a deixar de ser um mero reflexo de outros aspectos do universo social’”. TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico, 1989, pg. 83.

²² CLAM, Jean. Questões fundamentais de uma teoria da sociedade, 2006, pg. 16.

²³ Idem. Ibidem, pg. 112.

²⁴ Idem. Ibidem, pg. 113.

²⁵ Idem. Ibidem, pg. 113.

²⁶ Idem. Ibidem, pg. 113.

²⁷ Idem. Ibidem, pg. 114.

²⁸ Idem. Ibidem, pg. 29.

uma *re-entry* na comunicação. O problema do “puro acontecimento” da atualidade circular deveria ser posto como um “problema de mundo”, o que excederia a capacidade de problematização de uma teoria da sociedade²⁹.

Ao lado desses paradoxos específicos, é inerente à comunicação, de modo central, um outro tipo de comunicação, que não reflete problemas de sua auto-referência, mas o fato de que a comunicação, ainda que abranja tudo e a si mesma, não é o horizonte “mais amplo” que existe. Desse modo, a comunicação comporta a indicação paradoxal para um “mundo”, que é “mais amplo” do que ela própria. (...) Problemas mundiais são problemas do caráter de puro acontecimento de pura operatividade que sempre já está em fluxo. Não são problemas de auto-referência da comunicação, mas problemas da auto-referência da facticidade de um mundo para ela.³⁰

Vesting também fará críticas a esse padrão de “autonomia” dos sistemas funcionais na perspectiva luhmanniana. Para ele, “o verdadeiro desafio que Luhmann parece não conseguir resolver, nesse contexto, é verificar a hipótese de que uma autopoiese da comunicação jurídica é possível dentro da autopoiese da comunicação social”³¹, uma vez que o próprio Luhmann “repete várias vezes que a comunicação jurídica, como uma parte da comunicação social, tem de ser acoplada na linguagem comum como toda linguagem científica”³², o que prejudicaria a estabilidade de limites da comunicação jurídica. Isso decorre, em última instância, do fato de a comunicação jurídica ser, para o próprio Luhmann, um evento de sentido³³.

Em de uma perspectiva semelhante à de Teubner, Marcelo Neves, ainda que defendendo a compatibilidade entre a autopoiese em Luhmann e a ideia de “enlace hipercíclico”³⁴, também considerará problemática a diferenciação entre sistema e entorno quando se trata da sociedade funcionalmente diferenciada, o que permitiu identificar, na periferia da sociedade global, operações jurídicas “alopoiéticas”.

A chamada “corrupção sistêmica” tem tendência à generalização nas condições típicas de reprodução do direito na modernidade periférica, atingindo o próprio princípio da diferenciação funcional e resultando na alopoiese do direito. (...) O problema implica o comprometimento generalizado da autonomia operacional do direito. Diluem-se mesmo as próprias fronteiras entre sistema jurídico e ambiente, inclusive no que se refere a um pretense direito extra-estatal socialmente difuso.
35

²⁹ Idem. Ibidem, pg. 258.

³⁰ Idem. Ibidem, pg. 259.

³¹ VESTING, Thomas. Autopoiese da comunicação do direito? 2014, pg. 8.

³² Idem. Ibidem, pg. 8.

³³ Idem. Ibidem, pg. 9.

³⁴ NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica, 2007, pg. 133.

³⁵ Idem. Ibidem, pg. 147.

A corrupção sistêmica referida por Marcelo Neves, que está para além da ausência de enlaces hipercíclicos referidos por Teubner, é revelada pela “sobreposição de outros códigos de comunicação (...) sobre o código lícito/ilícito, em detrimento da eficiência, funcionalidade e mesmo racionalidade do direito”³⁶. Nestes casos, haverá, dirá Neves, “a ‘comutação’ ou a ‘digitalização’ dos fatores externos pelo código e o critério do respectivo sistema”³⁷. Ou seja, os “agentes do sistema jurídico estatal põem de lado o código-diferença ‘lícito-ilícito’ e os respectivos programas e critérios, conduzindo-se ou orientando-se primária e frequentemente com base em injunções diretas da economia, do poder, das relações familiares, etc.”³⁸, diluindo-se “mesmo as próprias fronteiras entre sistema jurídico e ambiente, inclusive no que se refere a um pretense direito extra-estatal socialmente difuso”³⁹. O fenômeno da constitucionalização simbólica por ele defendido resulta, justamente, de operações alopoiéticas, na medida em que “implica problemas de reprodução do direito nos três momentos de sua auto-referência”⁴⁰, isto é, na referência de base (legalidade), na reflexividade (constitucionalidade) e na reflexão (legitimação)⁴¹.

Os problemas apontados por Marcelo Neves – e diretamente associados ao direito estatal presente na periferia da sociedade global – radicaliza a denúncia sobre a corrupção sistêmica e ultrapassa as fronteiras da baixa reflexividade na gradação autopoietica sustentada por Teubner. As operações de fechamento autopoieticos não são operações autorreferenciadas que deixam de acelerar o enlace hipercíclico e, com isso, saturar o *sentido* do sistema. São operações nas quais um código jurídico (fraco) é bloqueado por outros códigos fortes, tais como o “poder/não-poder” da política, ou o “ter/não-ter” da economia. De qualquer sorte, são operações em que a corrupção é identificável no nível comunicacional em face do uso de códigos. A diluição das fronteiras silenciosas do sistema relativas ao problema do *sentido* permanece, pela intangibilidade, no ponto cego da observação.

Ao contrário das questões atinentes ao fechamento operativo, no problema da abertura do sistema – sobretudo nas obras mais recentes do autor – será possível perceber uma maior

³⁶ Idem. Ibidem, pg. 146.

³⁷ Idem. Ibidem, pg. 146.

³⁸ Idem. Ibidem, pg. 146.

³⁹ Idem. Ibidem, pg. 147.

⁴⁰ Idem. Ibidem, pg. 154.

⁴¹ Idem. Ibidem, pg. 147.

aproximação com aquilo que entendemos ser o problema do *sentido*. Reconhecendo as limitações dos acoplamentos estruturais entre os sistemas funcionalmente diferenciados, Neves proporá o atravessamento (*plus*) de uma “racionalidade transversal” (Wolfgang Welsch) capaz de potencializar a abertura cognitiva e a heterorreferência do sistema⁴². A presença de razões transversais nos acoplamentos seria capaz de amplificar a abertura cognitiva do sistema e provocar ressonâncias nas variações e seleções a serem adotadas em seu interior. No sistema jurídico, se considerarmos a função dos princípios na estruturação do dissenso proveniente do entorno plural⁴³, teríamos um ganho de abertura se a capacidade de estruturação for amplificada com o *plus* da transversalidade⁴⁴. Estando a complexidade desestruturada do ambiente do sistema jurídico relacionada à pluralidade de valores, interesses e expectativas normativas contraditórias⁴⁵, e sendo os princípios constitucionais responsáveis pela estruturação desse dissenso⁴⁶, acreditamos que o problema da autonomia do sistema – que, nas primeiras obras do autor, possibilitaram a crítica alopoiética e a propostas de aceleração da autorreferência – recebem, no plano da abertura, um tratamento que se aproxima do problema da complexidade de um *sentido* não relacionado a processos estruturados de comunicação. Ou seja, em nosso ver, aproxima-se do problema do *sentido de mundo* que, em Luhmann, permanece encoberto pela radicalização do paradoxo da comunicação.

De qualquer sorte, não obstante às revisões críticas pelas quais a teoria dos sistemas vem passando, a exemplo daquelas descritas acima, os caminhos percorridos, ainda que resgatem o *sentido* do ponto cego da observação luhmanniana clássica e proponham alternativas mais adequadas para sistemas que operam nesse tipo de *medium*, revelam a dificuldade da matriz teórica quanto à problematização do *sentido* relacionado ao *mundo* desestruturado, especialmente quando se trata do fechamento operativo do sistema. Dois fatores, cremos, são determinantes para a dificuldade e/ou resistência à “epistemologização” do problema do *sentido de mundo*. O primeiro seria a crença de que qualquer tipo de abordagem desse *sentido* implicaria, necessariamente, retorno a modelos

⁴² NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, 2009, pg. 38-50.

⁴³ NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules, 2013, pg. 119.

⁴⁴ Embora a possibilidade de presença da razão transversal no acoplamento estrutural proporcionado pelos princípios não seja posta de forma explícita pelo autor quando propõe uma nova perspectiva da diferença entre regras e princípios, cremos ser possível essa ilação.

⁴⁵ NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules, 2013, pg. 119.

⁴⁶ Idem. Ibidem, pg. 119.

ontológico-metafísicos da tradição vetero-europeia – o que seria impensável no horizonte teórico pós-ontológico (e pós-convencional) no qual se situa a teoria dos sistemas⁴⁷. Essa relação direta entre *sentido de mundo* e concepções ontológico-metafísicas traz fortes consequências para os limites teórico-normativos das concepções sistêmicas, especialmente quanto ao problema da “legitimidade” e da “coerência” de ordens normativas. No quesito “legitimidade”, a gramática sistêmica trabalha modelos que ampliem a reflexividade do sistema em face de seu entorno. Trata-se do momento de abertura do sistema, indispensável para a sua futura estabilidade e protagonizada pelos acoplamentos estruturais. Mesmo quando tratamos da possibilidade de abertura a fluxos de sentido não estruturados – a exemplo do que vimos em Marcelo Neves – a alternativa se dá mediante perspectivas de sentido pós-modernas, afastando-se da tradição fenomenológica da abordagem do *sentido* (de mundo). Já no quesito “coerência”, vinculado às operações de fechamento do sistema, a ausência de conexão com *sentidos de mundo* conduz o debate ao problema da inclusão generalizada, mas enfrenta problemas quanto ao “alinhamento” de determinadas decisões. O *sentido* sistêmico, na sua dimensão material, só é capaz de sinalizar incoerências se estas estiverem relacionadas com uma identidade semântica das mensagens transmitidas, restando inacessível, por óbvio, incoerências “ontológicas”, seja em razão de aspectos relacionados a uma identidade entre “valores do sistema”, seja em razão da descontinuidade entre realidade (caso) e sistema, reduzindo a capacidade de identificar equívocos na reprodução de comunicações idênticas que se dirigem diferentes casos. A policontextualidade do exterior é, portanto, reproduzida no interior do sistema, não sendo possível à teoria dos sistemas – em razão da perspectiva de *sentido* que ela assume e da generalização da ruptura parte-todo – exigir a unidade do sistema em termos ontológicos. O segundo fator – e menos óbvio – diz respeito à sua inacessibilidade, pois sempre

⁴⁷ Para Luhmann, “*tal premisa de pensar de la metafísica ontológica tiene un efecto tan fuerte que aun Kant habla todavía de ‘cosa en si’; esto lleva — sobre todo desde la mitad del siglo xix, en la así llamada ‘teoría del conocimiento’ y especialmente en el pensamiento neokantiano — a que la problematización de la cosa se limite a reflexiones metodológicas.*”. Em nota, esclarece Luhmann que “*como crítica de esta distinción desencadenada por la cosa, y entonces como crítica de la función de suplemento de la metodología, véase Martin Heidegger (...)*”. Não obstante à colocação de Heidegger como referência para a crítica do modelo da metafísica ontológica, Luhmann considera que “*aparte de una crítica filosófico-teórica de la metafísica de la cosa e independientemente de ella, hoy día hay que contar con cambios causados por el uso de las computadoras. Estas ya no necesitan la referencia a la cosa porque previenen que con variables de percepción extremadamente reducidas se gana acceso a una ‘realidad virtual’.*” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg. 713. O giro teórico-normativo da teoria dos sistemas, embora tenha avançado de modo significativo no que toca à aceleração da recursividade, mantém a ideia da realidade virtual.

dependeremos de formas para acessar o *medium sentido*. Por isso, embora pressuposto, equivalentes funcionais acessíveis surgirão, seja como resultado de consensos produzidos em condições de validade contrafáticas (Habermas), seja como comunicações recursivas que acessam a memória disponível no sistema ou que podem confirmar o (improvável) entendimento (Luhmann). Mas, se a inacessibilidade do *sentido* (enquanto *medium*) é, por um lado, obstáculo, o regresso às bases fenomenológicas da teoria comunicacional luhmanniana, explorando um lado não muito privilegiado desse modelo teórico, também revelaria, por outro, a sua incontornabilidade.

Característica que não chega a ser negada por Luhmann, uma releitura fenomenológico-hermenêutica do *medium sentido*, substituindo o modelo husserliano utilizado por Luhmann como base comparativa no seu modelo comunicacional, poderia contribuir para o problema da autonomia dos sistemas funcionais – particularmente o direito –, acentuar a reflexividade para com seu entorno (heterorreferência), contribuir para opções seletivas em suas operações (autorreferência) ou, no mínimo, reduzir a “improbabilidade” da comunicação mediante a amplificação da informação trazida pelo caso concreto observado nos contornos da diferença (e não da identidade).

Embora Luhmann tenha rejeitado o amparo de uma posição filosófica global, a aproximação entre a proposta de Luhmann e a fenomenologia não é uma surpresa, tendo sido a proposta de Husserl⁴⁸ decisiva para a ideia de *sentido* na teoria dos sistemas⁴⁹. Ademais, conforme aponta Jean Clam, “uma aproximação racional ao design luhmanniano não pode dispensar um mínimo de análise filosófica de suas premissas teóricas” e, em sendo assim, seria ainda preciso reconhecer a evidência de que “o fundamento sobre o qual a teoria de Luhmann está de pé – e cai – é protológico”⁵⁰. Para Clam, a protológica seria uma espécie de lógica transcendental não identificada, que não se denomina, ela própria, como tal e cujos contornos mostram uma grande ambiguidade⁵¹. Neste sentido, mesmo reconhecendo que a concepção protológica luhmanniana esteja mais próxima da de Ficht do

⁴⁸ HUSSERL, Edmund. Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica, 2006.

⁴⁹ Indagado sobre a sua biografia, Luhmann afirma que ela “é uma cadeia de acontecimentos atribulados”, destacando, dentre outros, a sua “dedicação a Parsons e Husserl, e, conseqüentemente, a interconexão entre a análise do sentido e o conceito de função”. LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas, 2010, pg. 29. Sobre a relação entre a teoria dos sistemas e a fenomenologia, vide JAKOB, Arnoldi. *Sense making as communication*, 2010.

⁵⁰ CLAM, Jean. Questões fundamentais de uma teoria da sociedade, 2006, pg. 261.

⁵¹ Idem. *Ibidem*, pg. 261.

que da de Heidegger, Clam ressalta que em Heidegger reside o “aspecto interessante da insistência decisiva no caráter de acontecimento da atualidade circular”, não havendo um “autor transcendente nem qualquer outro que ‘acontece’, que causa o acontecimento ou contribui para a sua efetivação”⁵². Em Heidegger, não é a *intencionalidade* no sentido forte que possibilitará o “projetar-se” na circularidade. O que se antecipa não está no sujeito – na consciência – mas sim na *linguagem* na qual o sujeito está imerso; uma *linguagem* que é a “morada do ser” e, como tal, condição de possibilidade para a compreensão. A *fenomenologia* em Heidegger é um método que busca o “acesso” a essa *linguagem* que se projeta como o “*ser* mesmo”, muito embora reconheça que acesso só pode ocorrer na diferença ontológica, ou seja, no jogo entre a manifestação do *ente* e o desvelamento fenomenológico do *ser*. Com o método *fenomenológico*, Heidegger pretende eliminar dois grandes erros da metafísica: a “entificação” do *ser*, isto é, a colocação do *ser* no *ente* e, ao mesmo tempo, o erro decorrente das *aparências* e das *manifestações*⁵³. Essa procura o mantém na tradição fenomenológica da busca pela *coisa mesma* e, ao mesmo tempo, projeta um segundo *giro copernicano* na filosofia moderna, comumente descrito como *giro linguístico*. Referindo-se à ultrapassagem do pensamento de Heidegger em relação ao de Husserl, Stein identifica como um elemento central a essa ruptura o paradoxo presente na tentativa de “conciliação entre as intenções descritivas das *Investigações* e as intenções transcendentais das ideias”⁵⁴.

O núcleo da diferença entre Husserl e Heidegger consiste naquilo que perpassa Ser e Tempo, como objeção latente contra Husserl, quando Heidegger, repetida vezes, se refere, rejeitando, ao “observador imparcial”, ao puro ver teórico, a partir do qual, segundo Husserl, se revelariam as estruturas da subjetividade, que possibilitam a posse do mundo e a experiência, e se revelaria o próprio sentido do ser. Para Heidegger, não é o observador imparcial, mas a realização, o exercício da própria existência concreta que já sempre revela o mundo e as possibilidades da experiência e o próprio ser.”⁵⁵

⁵² Idem. Ibidem, pg. 255.

⁵³ “O conceito fenomenológico de fenômeno propõe, como o que se mostra, o ser dos entes, o seu sentido, suas modificações e derivados. Pois, o mostrar-se não é um mostrar-se qualquer e, muito menos, uma manifestação. O ser dos entes nunca pode ser uma coisa ‘atrás’ da qual esteja outra coisa ‘que não se manifesta’. ‘Atrás’ dos fenômenos da fenomenologia não há absolutamente nada, o que acontece é que aquilo que deve tornar-se fenômeno pode-se velar. A fenomenologia é necessária justamente porque, de início e na maioria das vezes, os fenômenos não se dão. O conceito oposto de ‘fenômeno’ é o conceito de encobrimento”. HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo, 2005, p. 66.

⁵⁴ STEIN, Ernildo. Compreensão e finitude, 2001, p. 137.

⁵⁵ STEIN, Ernildo. Introdução ao pensamento de Martin Heidegger, 2002, p. 53-54.

Desse modo, observa-se que *diferença* e *circularidade* são marcas tanto do olhar hermenêutico para a compreensão, quanto do olhar sistêmico para a comunicação. Se a teoria dos sistemas pressupõe um mundo inacessível que é condição para a compreensão, a hermenêutica aponta para uma linguagem “como” apofântica que é condição para comunicação. No âmbito da fenomenologia, foi Heidegger quem rompeu com o paradigma sujeito-objeto, invertendo a polaridade da intencionalidade da consciência e sujeitando *ego* ao domínio da linguagem produzida com *alter*.

Portanto, a busca por Luhmann de equivalentes funcionais na fenomenologia de Husserl nos parece suspeita, embora conveniente em muitos aspectos, a exemplo da virtualidade presente na projeção da consciência em Husserl. Uma releitura, portanto, do equivalente funcional fenomenológico na teoria dos sistemas a partir da fenomenologia hermenêutica de Heidegger poderá contribuir para avanços na relação entre o *sentido de mundo* e o *sentido do sistema*, bem como reduzir a improbabilidade da comunicação a partir da retormada do elemento “real” (ente), agora submetido a uma diferença que imuniza a comunicação sobre a coisa frente à mefatisica clássica.

Nessa linha, considerando que a chave de “acesso” ao *sentido de mundo* estaria vinculada, justamente, à sua incontornabilidade, poderíamos formular as seguintes questões reveladoras do caráter problemático do tema. A inexorável presença do *medium sentido* (de mundo) não revelaria, ao menos, uma importante função em qualquer ato de comunicação social, mesmo que para este tal *sentido* continue no ponto cego de suas operações? Que função seria essa? Seria algo para além da “condição de possibilidade” que pudesse cumprir uma função, ainda que performática, na operação dos sistemas? O que seria possível dizer sobre a relação entre o inacessível e incontornável *sentido de mundo* e as comunicações autorreferenciadas? O resgate do *sentido de mundo* em tais comunicações, mesmo após as reentradas, poderia interferir nos limites e nas possibilidades de nossas pretensões teórico-prescritivas? Se a abertura cognitiva do sistema ao *sentido de mundo* é positiva, os enlaces hipercíclicos do fechamento operativo seriam suficientes para a estabilização do sistema ou tal abertura exigiria (e permitiria) adequações na ideia de *sentido do sistema*? Haveria, para além da baixa aceleração hipercíclica e da alopoiese, uma espécie ainda mais radical de corrupção sistêmica identificável nas operações de fechamento a partir do modo de relacionamento o sistema e o *sentido de mundo*? Em

síntese, ainda que limitado àquilo que pudesse ser dito sobre esse *medium*, poderíamos exigir que o sistema jurídico “fizesse sentido” face ao *mundo*? Na senda da diferença sentido-de-mundo/sentido-do-sistema, eis, então, o problema central da nossa pesquisa.

3. HIPÓTESES

3.1 PRESSUPOSTOS DA PESQUISA

3.1.1 A sociedade é um sistema comunicacional global responsável pela redução de complexidade do seu meio e que depende do *medium do sentido* para operar em todos os seus níveis de diferenciação.

3.1.2 Por mais representativo e incontornável que seja, não é possível atribuir ao *medium sentido de mundo* uma função de ancoragem para as pretensões de racionalidade comunicativa, sendo necessário a estabilidade evolutiva do *sentido do sistema*.

3.2 HIPÓTESES SECUNDÁRIAS

3.2.1 A impossibilidade de ancoragens metafísicas não impede que o *medium sentido* exerça um papel de *pressurização* na abertura e no fechamento dos sistemas sociais.

3.2.2 A fenomenologia hermenêutica proposta por Heidegger, por se tratar de uma teoria circular e da diferença, além de ter invertido os polos da intencionalidade da consciência proposta por Husserl, cumprirá melhor o papel de equivalente funcional no modelo comparativo de Luhmann e proporcionará avanços na capacidade descritiva e nas possibilidades normativas propostas por formulações mais recentes da teoria dos sistemas.

3.3 HIPÓTESES PRIMÁRIAS

3.3.1 A função pressurizadora do *medium sentido* na comunicação social diferenciada ampliará as possibilidades de abertura cognitiva do sistema jurídico.

3.3.2 A releitura do *medium sentido* a partir da fenomenologia hermenêutica e seu atravessamento na teoria comunicacional luhmanniana permitirá a estruturação tanto do dissenso quanto de consensos (performáticos) na camada periférica do sistema mediante a comunicação com base em princípios.

3.3.3 A consideração da noção reformulada do *medium sentido* nas comunicações diferenciadas funcionalmente justificará a exigência (performática) de *coerência* nas operações internas do sistema, mesmo considerando o ambiente policontextual do seu entorno e a superação dos sistemas filosóficos absolutos pautados na relação parte-todo.

4. OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar, a partir de um modelo comparativo entre a teoria comunicacional que sustenta o funcionalismo sistêmico de Luhmann e a fenomenologia hermenêutica de Heidegger, uma releitura da função do *medium sentido* nas comunicações sociais e as consequentes possibilidades de ampliação das pretensões teórico-normativas relacionadas à abertura (legitimidade) e ao fechamento do sistema jurídico (coerência).

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

4.2.1 Objetivos específicos projetados para o quadriênio 2014-2017

4.2.1.1 Análise da noção de *sentido* na fenomenologia hermenêutica de Heidegger.

4.2.1.2 Análise da noção de *sentido* na teoria da comunicação de Luhmann.

4.2.1.3 Análise da equivalência funcional entre os aportes da fenomenologia de Husserl e a teoria dos sistemas de Luhmann.

4.2.1.4 Análise comparativo-funcional das perspectivas de *sentido* e *mundo* nas teorias hermenêutica e sistêmica.

4.2.1.5 Reconstrução da noção de *sentido* para a perspectiva sistêmica a partir do atravessamento da noção de *sentido* advinda da fenomenologia hermenêutica.

4.2.1.6 Identificação da função do *sentido* nas comunicações da sociedade diferenciada.

4.2.1.7 Identificação dos limites e possibilidades da noção reformulada de *sentido* e de seu papel para a *legitimidade* reflexiva no momento de abertura cognitiva do sistema jurídico.

4.2.1.8 Identificação dos limites e possibilidades da noção reformulada de *sentido* e de sua contribuição para a *coerência* no fechamento operativo do sistema.

4.2.2 Objetivos específicos acrescentados e critérios de adequação de pesquisas a serem orientadas a partir de 2018 (estabelecidos a partir dos resultados já obtidos – especialmente àqueles relacionados aos objetivos específicos de 4.2.1.6 a 4.2.1.8 – e viabilizados pela prorrogação de vigência do projeto para 2018. **O rol de objetivos abaixo deve ser considerado para a caracterização de adequação dos projetos de pesquisa submetidos ao PPGD para orientação do Prof. Wálber Araujo Carneiro nos processos seletivos de 2018**)

4.2.2.1 – Avaliar como operações jurídicas da sociedade global podem ser afetadas pelo fluxo de sentido derivado da comunicação produzida em sua periferia (Estados periféricos, movimentos sociais do “sul”, etc.). Em outras palavras, como a rede global de sistemas pode ser utilizada para a emancipação de sistemas que operam na periferia da sociedade global⁵⁶.

4.2.2.2 – Identificar a função da Constituição de Estados Nacionais periféricos e de seus direitos fundamentais na abertura e no fechamento de possibilidades emancipatórias de seus sistemas em face da sociedade global⁵⁷.

4.2.2.3 – Analisar os impactos da fragmentação da sociedade global no sistema jurídico interno, especialmente no que toca aos limites e possibilidades de percepções ontológicas da coerência interna do sistema jurídico⁵⁸.

⁵⁶ Para um exemplo de proposta que visa a explorar essas possibilidades, vide FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁵⁷ Para um exemplo de problematização dessas questões, vide as posições de Günther e Marcelo Neves quanto aos limites e possibilidades do constitucionalismo da sociedade global. TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã - Uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

⁵⁸ Esse aspecto é uma das questões que trato em CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas no horizonte do fluxo de sentidos de uma sociedade complexa e global. In: CAMPOS, Ricardo (org). Crítica à ponderação. Vol. II. São Paulo: Saraiva (no prelo). E, em alguma medida, antecipados em CARNEIRO, Wálber Araujo. EL ECLIPSE DE LA ESFERA DE PROTECCIÓN DE LA LIBERTAD INDIVIDUAL NO ECONÓMICA EN EL CONSTITUCIONALISMO BRASILEÑO: La supresión de los ámbitos de protección categórica en los modelos estructurales de la comunicación normativa. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Itinerarios constitucionales para un mundo convulso. Madrid: Dykinson, 2016 (tradução para o português encontra-se no prelo da RIHJ – Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica).

4.2.2.4 – Avaliar o fenômeno da corrupção sistêmica provocada por indicadores técnicos (*Standards*) da *soft law* em face do sistema jurídico constitucionalizado de estados periféricos⁵⁹.

5. JUSTIFICATIVA

A pesquisa aqui projetada é eminentemente teórica, seja pelos aspectos vinculados à reflexão filosófica, seja por se tratar de uma teoria da sociedade. Não obstante, a verificação das hipóteses acima sustentadas poderá produzir consequências em outros níveis teóricos, bem como influenciar a reformulação das tecnologias jurídicas (neste sentido, uma influência na “prática”). O secular debate travado entre os modelos teóricos jusnatarualistas e juspositivistas ainda não está superado, fato facilmente percebido na fragmentação do discurso prático-jurídico. Os limites de autonomia do sistema jurídico e suas possibilidades de resistência frente a processos não democráticos, bem como sua capacidade de refletir um entorno policontextual, continuam levantando questionamentos, especialmente quando a estabilização de possíveis respostas é atropelada pela crise reflexiva da modernização. Imbricada às questões de legitimação de ordens normativas, ainda buscamos propostas racionais para a justificação de direitos fundamentais e humanos, cuja sustentação, na maioria das vezes, continua vinculada a discursos puramente retóricos. Nesta senda, se a aceleração cronológica das comunicações globais exige respostas para a internacionalização do direito, o multiculturalismo coloca em xeque modelos cosmopolitas que não são capazes de refletir a diversidade ou impõe a tais modelos limites racionais tão estreitos que os condenam à utopia. É preciso pensar as possibilidades de *sentido* em mundo ainda excludente, de modo que isso não represente a opressão de minorias periféricas por formas culturais hegemônicas. Evitando o mascaramento das metafísicas despóticas, é preciso ampliar ao máximo as possibilidades da razão a fim de que a *ciência* possa exercer um papel relevante nas decisões políticas.

⁵⁹ Duas obras já editadas no Brasil são um bom exemplo dessa problemática. Cf. FRYDMAN, Benoit. O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Todas as questões levantadas acima, que são de suma importância para a sociedade global, podem receber fortes contribuições advindas da reformulação da noção de *sentido* no âmbito da teoria dos sistemas. A partir desta foi possível delimitar aquilo sobre o qual se teorizava, de modo que a diferença cognição/comunicação, superadas as infundadas acusações anti-humanistas, tornou-se capaz de explicar o funcionamento e a evolução da sociedade moderna. Modelos pós-luhmannianos, todavia, passaram a contribuir com soluções normativas para esse funcionamento. A presente pesquisa segue as trilhas das reflexões sobre as possibilidades normativas dessas teorias no campo do direito da sociedade a partir de uma releitura de suas bases fenomenológicas. Com isso, poderá contribuir para questões ligadas à democracia; autonomia do direito em face da política e da economia; inclusão generalizada e cidadania global; interação/integração de subsistemas nacionais e de seus direitos fundamentais; justificação transconstitucional de direitos humanos, dentre muitos outros. Se democracia, cidadania, dignidade e paz são questões importantes para o mundo, as reflexões teóricas aqui projetadas se justificam, no mínimo, em suas ulteriores aplicações.

6. METODOLOGIA

O método a ser adotado na presente pesquisa precisa ser capaz de articular a equivalência funcional das noções de *sentido* trazidas pela fenomenologia hermenêutica e pela teoria dos sistemas de matriz luhmanniana. Para Heidegger “a expressão ‘fenomenologia’ diz, antes de tudo, um conceito de método”⁶⁰ e o *sentido*, por sua vez, representa um dado central a este método. A teoria dos sistemas, por sua vez, exige um tipo de “observação” que faz dela, de igual modo, uma espécie de “método”, de “fenomenologia da comunicação”. Estamos diante de duas formas de circularidade cuja entrada pressupõe admitir os paradoxos e as diferenças do *ser* e da observação social. Todavia, a articulação das equivalências funcionais entre essas duas formas de acessar o *sentido* exige aquilo que, na perspectiva sistêmica, foi denominado de “método comparativo”. Segundo Luhmann,

“Lo conceptual de una teoría de la sociedad se enfrenta a la tarea de llevar su propio potencial de complejidad: interpretar hechos mas heterogéneos con los mismos conceptos y, por consiguiente, garantizar la posibilidad de comparación de contextos relacionales muy diversos. Esta intención de tratar lo

⁶⁰ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo, 2005, p. 57. Idem. *Los problemas fundamentales de la fenomenología*, 2000, p. 27.

extremadamente diverso como algo todavía comparable se acoge al método de la comparación funcional.”⁶¹

Devemos considerar, portanto, que o método assumido por esta pesquisa é da *comparação funcional*. Nele, as investigações que consideram a comunicação da sociedade dependam de decisões conceituais abstratas, isto porque os dados observáveis dependem, circularmente, da forma de observação. Trata-se, necessariamente, da sociedade falando da sociedade. Tanto a fenomenologia hermenêutica quanto a teoria dos sistemas são construções da sociedade que se desenvolveram em um meio ambiente de *sentido*. Perguntar pelo *sentido* no âmbito dessas duas teorias exige, todavia, que façamos uma regressão nas formas por elas utilizadas, de modo que os respectivos critérios de diferenciação sejam, em ambas, respeitados. A comparação funcional exige, para este caso, um retorno à diferença fenomenológica (ente/ser) e, em seguida, uma avaliação da equivalência funcional dos modelos, bem como os ajustes paradigmáticos necessários à reconstrução da noção de *sentido do sistema*.

A hipótese sobre a possibilidade de equivalência funcional nos termos do método comparativo só é plausível em razão do fato de que, diferentemente de modelos ontológico-metafísicos, esse movimento circular também está presente na fenomenologia. No retorno ao problema do sentido na fenomenologia, será necessário observá-lo a partir de suas próprias autodescrições. Neste sentido, será necessário observar que a fenomenologia envolve uma *redução*, uma *construção* e uma *destruição*⁶². A *redução* é um aspecto negativo do “método” que visa a impedir que nos voltemos para o *ente*. Devemos nos voltar para o *ser mesmo*, o que pressupõe trabalhar, em termos comunicacionais com a diferença ser/ente. O *ser*, dirá Heidegger, não está tão facilmente acessível como o *ente*, exigindo uma projeção antecipada, isto é, uma *construção*⁶³ que, estando previamente condicionada pela nossa *historicidade* e *facticidade*, marca a circularidade do modelo e a diferença entre pré-compreensão/compreensão. Desse modo, sempre restará a pergunta se a nossa experiência “ingênua e vulgar” nos proporciona a elaboração de um projeto que garanta o desvelamento do *ser* ou se terá nos colocado em meio às aparências e manifestações. Por isso, pertence necessariamente à compreensão do *ser* uma “desconstrução produtiva”, uma

⁶¹ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007, pg. 26.

⁶² HEIDEGGER, Martin. *Los problemas fundamentales de la fenomenología*, 2000.

⁶³ Idem. *Ibidem*, p. 47.

Destruktion, isto é, uma crítica dos conceitos tradicionais⁶⁴, comumente pautados na metafísica da indiferença entre ente/ser. Esses três componentes fundamentais do método fenomenológico se pertencem mutuamente. A construção desse modo de filosofar é, necessariamente, uma *desconstrução* do que nos é transmitido, levada a cabo mediante um regresso à “tradição” na apropriação positiva de suas possibilidades⁶⁵, tendo em vista que o acontecer fenomenológico do *ser* deve ser observado a partir da diferença entre desvelado/velado, e não a partir da diferença entre verdade/falsidade, corolário de uma lógica da identidade/diferença e da exclusão de uma terceira hipótese.

Desse modo, não faria sentido a utilização de uma classificação tradicional dos tipos de pesquisa e de seus métodos, a exemplo das pesquisas exploratórias desenvolvidas a partir de um método bibliográfico. Tal opção implicaria contradições tanto na perspectiva fenomenológica quanto na análise comparativa luhmanniana. A necessidade de revisão bibliográfica sobre o tema, ainda que fundamental à pesquisa aqui projetada, não corresponde ao seu “método”. Sob o ponto de vista sistêmico, o uso reflexivo das obras a serem consultadas representará a autorreferência do sistema científico, necessárias à aceleração da transversalidade ou, em termos fenomenológicos, ao desvelamento do encoberto mediante um diálogo heterorreflexivo⁶⁶.

7. CRONOGRAMA

O desenvolvimento das pesquisas estava programado para o triênio 2014-2017. Todavia, com o atraso na conclusão dos trabalhos de pós-doutoramento (provocado pela CAPES), não foi possível elaborar um novo projeto a tempo de ser lançado ainda em 2017, razão pela qual sua vigência se estenderá até o final de 2018.

8. REFERÊNCIAS

BEDNARZ JR, John. Functional method and phenomenology: The view of Niklas Luhmann. 1984, Volume 7, Issue 1-4, pp 343-362. *Human Studies: A Journal for Philosophy and the Social Sciences* (1984). Também disponível em <http://link.springer.com/article/10.1007/BF02633662>

⁶⁴ Idem. *Ibidem*, p. 48.

⁶⁵ Idem. *Ibidem*, p. 49.

⁶⁶ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva*, 2011.

BERMES, Cristian. **Anschluss verpasst? Husserls Phänomenologie und die Systemtheorie Luhmanns**. In: D. Lohmar/ D. Fonfara (org), Interdisziplinäre Perspektive der Phänomenologie. Springer: Dordrecht, 2006, pg. 18-37.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas no horizonte do fluxo de sentidos de uma sociedade complexa e global**. In. CAMPOS, Ricardo (org). Crítica à ponderação. Vol. II. São Paulo: Saraiva (no prelo

_____. **El eclipse de la esfera de protección de la libertad individual no económica en el Constitucionalismo Brasileño: La supresión de los ámbitos de protección categórica en los modelos estructurales de la comunicación normativa**. In, JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Itinerarios constitucionales para un mundo convulso. Madrid: Dykinson, 2016

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação**. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

_____. **Droit et société chez Niklas Luhmann: la contingence des normes (Avant-propos de Niklas Luhman)**. PUF: Paris, 1997.

_____. **Sciences du sens: perspectives théoriques**. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2006.

_____. **Was heißt: Sich an Differenz statt an Identität orientieren? Zur Deontologisierung in Philosophie und Sozialwissenschaft**. Konstanz: UVK, 2002.

_____. **The Specific Autopoiesis of Law**. In: TRIBÁN, Jirí; NELKEN, David. (org). Law's New Boundaries. Cornwall: Ashgate, 2001.

FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. **Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso**. Tradução Manuel Jiménez Redondo. 3. ed. Madri: Trotta, 2001 (Coleção Estructuras y Procesos).

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à filosofia**. Trad. Marco Antônio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **A questão da técnica**. In. _____. Ensaios e conferências. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Da essência da verdade**. In. _____. Ser e verdade. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **A coisa.** In. _____. Ensaios e conferências. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Ser e tempo.** Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 14 ed. Petrópolis: Vozes, 2005. Parte I. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Que é metafísica?** Trad. Ernildo Stein. In. Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 2005 (coleção Os pensadores).

_____. **Sobre a essência da verdade.** Trad. Ernildo Stein. In. Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 2005 (coleção Os pensadores).

_____. **Lógica: la pregunta por la verdad.** Trad. J. Alberto Ciria. Madrid: Alianza, 2004.

_____. **Ser e tempo.** Trad. Márcia de Sá Cavalcante. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Parte II. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Los problemas fundamentales de la fenomenología.** Trad. Juan José García Norro. Madrid: Trotta, 2000.

HUSSERL, Edmund. **Idéias para uma fenomenologia pura.** São Paulo: Ideias e Letras, 2006.

_____. **Meditações Cartesianas:** introdução à fenomenologia. Trad. Frank de Oliveira. São Paulo: Madras, 2001.

_____. **Crisis de las ciencias europeas y la fenomenología trascendental.** México: Folio, 1984.

JAKOB, Arnoldi. **Sense making as communication.** Soziale Systeme 16, Heft 1, pg. 28-48. Stuttgart: Lucius&Lucius, 2010. Disponível também em <http://www.soziale-systeme.ch/pdf/SoSy_01_10_Arnoldi_www.pdf>

LUHMANN, Niklas. **La sociedade de la sociedade.** Trad. Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007.

_____. **El derecho de la sociedade.** 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005.

_____. **Introdução à teoria dos sistemas.** 2. Ed. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. Die Neuzeitlichen Wissenschaften und die Phänomenologie. Vienna: Picus, 1997.

_____. **Social Systems.** Stanford: Stanford University Press, 1995.

LUHMANN, Niklas; HABERMAS, Jürgen. **Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie - Was leistet die Systemforschung?** Frankfurt: Suhrkamp, 1971.

MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRATE, Javier Torres. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann.** Cidade do México: Herder, 2008.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem:** quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MERZ-BENZ, Peter-Ulrich; WAGNER, Gerhard (org.): **Die Logik der Systeme**. UVK: Konstanz, 2000.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SCHUTZ, Alfred. **Sobre fenomenologia e relações sociais**. Trad. Helmut T. R. Wagner. Petrópolis: Vozes, 2012.

STEIN, Ernildo. **Introdução ao pensamento de Martin Heidegger**. Ijuí: UNIJUÍ, 2002. (Coleção Filosofia).

_____. **Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana**. Ijuí: UNIJUI, 2001.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. São Paulo : Unimep, 2005.

_____. **Droit et Réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation**. Bruilant : Belgique ; L.G.D.J. : Paris, 1996.

_____. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa : Calouste Gulbenkian, 1989.

_____. **Sociedad global, justicia fragmentada: sobre la violación de los derechos humanos por actores transnacionales 'privados'**. In: Manuel Escamilla und Modesto Saavedra (Org). *Law and Justice in a Global Society*, International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy. Granada: 2005.

_____. **The King's Many Bodies: The Self-Deconstruction of Law's Hierarchy**. In: *Law and Society Review* 31, 1997.

_____. **Economics of Gift – Positivity of Justice: The Mutual Paranoia of Jacques Derrida and Niklas Luhmann**. *Theory, Culture & Society* 18, 29-47, 2001.

_____. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VESTING, Thomas. **Autopoiese da comunicação do Direito? O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. [on-line]. Vol. 6, n. 1. São Leopoldo: Unisinos, 2014, jan-jun. Último acesso em 19/08/2014. Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/478>>

_____. **Communication media and autopoietic law**. In, PEREZ, Oren; ZUMBANSEN, Peer (org). *Law after Luhmann: Critical Reflections on Niklas Luhmann's Contribution to Legal Doctrine and Theory*. London: 2008.